

RECURSO DE OFÍCIO: N. 010/23
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162930506556
SUJEITO PASSIVO: MARCOPOLO S.A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 099/23/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20162930506556, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por remeter mercadoria com fim específico de demonstração sob condição de retorno conforme descrito nas informações complementares das NFes, sendo ultrapassado o prazo regulamentar para respectivo retorno sem a comprovação desta. Tal operação de remessa para demonstração ocorreu em 12/11/2014, sendo o prazo de retorno esgotado. Trata-se das NFes 129149 e 129150, sendo registrado tais entradas no Estado de Rondônia conforme comando: 20143050154489 e 20143050154507.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.10 - §1º, art. 2º, IV e art. 840 – A, IV “e” – 1 do RICMS/RO do Dec.8321/98 e a multa do Artigo 77, VII, Alínea “f” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$242.794,00.

No PAT, consta o termo de reconstituição do auto de infração às fls.8 . Consta a notificação ao contribuinte. O sujeito passivo apresenta a sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses: Que remeteu dois ônibus acompanhados das NFes 129149 e 129150, com retorno em 23/12/2014 através das NFe 139.468 e 139.469. Que após o retorno realizou a venda através das NFes 131.885 e 131.886 para empresa EUCATUR, localizada no Paraná, no município de Cascavel. Que ocorreu a prescrição do crédito tributário constituído em 24/05/2014 sendo notificado só em 01/09/2022. Que o Estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para constituir o crédito tributário, pois as mercadorias não transitaram pelo seu território. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Improcedência do auto de infração, por entender que a o fato gerador, saída de mercadoria para demonstração sem o retorno no prazo, ocorrendo em 12/11/2014, enquanto a autuação ocorreu em 24/05/2016, no posto fiscal. Que a operação jamais poderia ser fiscalizada pelo Estado de Rondônia, pelo simples facto de não estar envolvido nas operações, pois a operação tem como origem o Estado do Rio Grande do Sul e o destinatário o Paraná, portanto, Rondônia não possui legitimidade para autuar tais operações. Notificado da Decisão, não constam manifestações.

MRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo remeteu mercadoria com fim específico de demonstração sob condição de retorno conforme descrito nas informações complementares das NFes, sendo ultrapassado o prazo regulamentar para respectivo retorno sem a comprovação desta. Tal operação de remessa para demonstração ocorreu em 12/11/2014, sendo o prazo de retorno esgotado.

Compulsando os autos, observa-se que trata-se de uma operação ao qual o fisco rondoniense não tem competência para imputar qualquer multa, pois a operação em questão é entre o Estado do Paraná e o Rio Grande do Sul, portanto, há legitimidade ativa, conforme descreve o Código Tributário Nacional que nos orienta quando da competência, em observância aos artigos 102 e 119 do CTN;

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Observa-se que há vários vícios insanáveis no próprio PAT, vez que o suposto fato gerador, no caso a saída da mercadoria ocorreu em 12/11/2014, enquanto a autuação ocorreu somente em 24/05/2016 no posto fiscal de Vilhena, não ocorrendo o flagrante,

sendo necessários uma autorização para realizar a fiscalização, ademais a notificação ao contribuinte só foi realizada em 01/09/2022, ocorrendo a decadência.

No caso em análise deverá ser aplicada a Súmula 07 do TATE/SEFIN, em razão da falta de uma designação para fiscalização, portanto, ocorrendo uma ilegalidade no lançamento do auto de infração.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN “O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de “home office”.

Neste sentido, este julgador concorda com os fundamentos apresentados pelo Douto Julgador Monocrático, requer a manutenção da decisão proferida de improcedente do auto de infração.

DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930506556
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 010/23
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MARCO POLO S.A.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 099/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0202/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA/IMPOSTO – REMESSA DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO SEM O RETORNO DENTRO DO PRAZO LEGAL - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o Estado de Rondônia não tem competência sobre operações entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Paraná, não sendo detentor do direito para aplicação da penalidade. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária de contribuinte de outro Estado, na forma dos Arts. 102 e 119 do CTN. Aplicação da Súmula 07 do TATE/SEFIN, não caracterizado o flagrante infracional. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2023. _____